



**Câmara Municipal**  
**Córrego do Bom Jesus**  
Legislatura 2017-2020

**EMENDA A LOM Nº 8 DE 2020**

**“Dá nova redação ao §2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Córrego do Bom Jesus.”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 32, IV e 43, §2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Fica corrigido o art. 45 da Lei Orgânica Municipal para numerar-se corretamente os seus incisos, uma vez que há repetição do inciso III:

**I** - onde se lê inciso III fica corrigido para inciso IV;

**II** - onde se lê inciso IV fica corrigido para inciso V.

**Art. 2º.** O inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal passa

a ter a seguinte redação:

*01 - urgente*

<b>APROVADO</b>	
TURNO	<i>1º Turno</i>
<i>07</i>	VOTOS A FAVOR
<i>01</i>	VOTOS CONTRA
EM	<i>02 / 12 / 2020</i>
<i>Dario Fonseca</i> PRESIDENTE Presidente da Câmara	

“Art. 45. (...)”

**IV - Votação Nominal, maioria de 2/3 e turno único:**

a) *As que tenham colocadas em regime de urgência especial;*

b) *Os Decretos Legislativos;*

c) *Os Requerimentos;*

d) *As Resoluções de qualquer natureza;*

e) *As Emendas.”*



**Câmara Municipal**  
**Córrego do Bom Jesus**  
Legislatura 2017-2020

**Art. 3º.** O inciso V do art. 45 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 45. (...)*

*V - Votação Nominal, maioria de 2/3, Turno Único e um 2º só se houver requerimento verbal da maioria absoluta do plenário na reunião do 1º turno, para as Leis Complementares, Ordinárias e Delegadas não constantes acima.”*

**Art. 4º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus, aos 19 de novembro de 2020.

**Dario Ribeiro da Fonseca**

Presidente da Câmara Municipal

**Antônio Honório Peres Filho**

Vice-Presidente da Câmara Municipal

**José do Carmo dos Santos**

Secretário da Câmara Municipal



**Câmara Municipal**  
**Córrego do Bom Jesus**  
Legislatura 2017-2020

**JUSTIFICATIVA**

**EMENDA A LOM Nº 8 DE 2020**

Senhores Vereadores

Apresentamos para análise dos membros desta Casa esta proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que busca regulamentar de forma mais séria e comprometida o processo legislativo no Município, estabelecendo critérios objetivos para tal finalidade.

Justifica-se pelo fato de que tem que haver mais transparência, tendo em vista que o Plenário tem que ter mais autonomia na discussão e votação das proposições.

Ademais, o Plenário é soberano na tomada de decisões e como tal tem garantia de autonomia para aprovação e rejeição de projetos.

Temos que é primordial que seja alterado no referido dispositivo da Lei Orgânica Municipal, de forma que sua redação fique clara e objetiva.

Tal alteração, destacamos, representa uma medida coerente e que contribui para o bom funcionamento deste Poder, em especial do exercício de sua função fiscalizadora.

Esperamos, assim, que esta Emenda seja aprovada.

Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus, aos 19 de novembro de 2020.

  
**Dario Ribeiro da Fonseca**

Presidente da Câmara Municipal

  
**Antônio Honório Peres Filho**

Vice-Presidente da Câmara Municipal

  
**José do Carmo dos Santos**

Secretário da Câmara Municipal

01 - aumento

<b>APROVADO</b>	
TURNO	1º turno
	07
	VOTOS A FAVOR
	01
	VOTOS CONTRA
EM	02 / 12 / 2020
	Dario Ribeiro da Fonseca
	PRESIDENTE da Câmara



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E FINANÇAS**

**Parecer nº 32/2020**

**Emenda a LOM nº 8/2020 que** “*Dá nova redação ao §2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Córrego do Bom Jesus*”

**RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para apreciação a Emenda a Lei Orgânica de nº 8/2020 de autoria da Mesa Diretora que dá nova redação ao §2º do artigo 37 da referida lei.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta Casa está inserida no inciso VI do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I - Lei Orgânica Municipal;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - resoluções;*

*VI - decretos legislativos e*

*VII - emendas à Lei Orgânica Municipal.*



**Câmara Municipal**  
**Córrego do Bom Jesus**  
Legislatura 2017-2020

Estabelece ainda que:

*Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser criada ou emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;*

Portanto, como consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de resolução, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

A votação deve seguir conforme estabelece o artigo 45:

*Art. 45. O sistema de **votação**, o **quórum** e os **turnos** obedecerão o que segue:*

*(...)*

*II - **Votação Nominal, maioria de 2/3, em 2 (dois) turnos** para elaboração e Emendas à Lei Orgânica;*

Portanto, para aprovação da Emenda proposta é necessário o quórum mínimo de 2/3 dos vereadores.

O Regimento Interno desta Casa estabelece ainda que:

*Art. 33. O presidente da Câmara poderá votar na eleição da mesa, no caso de empate, nas que exigir maioria absoluta, qualificada e secreta.*

Desta forma, exigindo a Lei Orgânica maioria qualificada para aprovação de emendas, o Regimento Interno autoriza o Presidente da Câmara a votar.



**Câmara Municipal**  
**Córrego do Bom Jesus**  
Legislatura 2017-2020

Esta Comissão analisou o presente projeto e concluiu que a mesma não possui qualquer vício, seja de ordem legal ou constitucional que impeça o seu regular prosseguimento, justificando sua propositura com no artigo 69, III do Regimento Interno.

Com estas considerações, esta Comissão apresenta seu parecer e recomenda a aprovação desta Emenda a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a mesma possui a competente previsão legal, não possuindo qualquer obstáculo legal para sua aprovação.

Este é o parecer desta Comissão.

### **CONCLUSÃO**

Com estas razões e fundamentos, presentes a constitucionalidade, juridicidade e legalidade, esta Comissão recomenda que a presente Emenda a Lei Orgânica Municipal, que dá nova redação ao §2º do artigo 37, seja apreciado e votado pelo Plenário em DOIS TURNOS, como determina o Regimento Interno.

Sala das Comissões, aos 2 de dezembro de 2020.

Benedito Sérgio da Silva Bernardes

- Presidente -

José do Carmo dos Santos

- Relator -

Luiz Gonzaga da Silva

- Secretário -